



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10218.720216/2007-88  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-005.702 – 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de julho de 2017  
**Matéria** VTN - LAUDO DE AVALIAÇÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MARCUS RIBEIRO DE CARVALHO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2004

REDUÇÃO DO VTN-VALOR DA TERRA NUA DECLARADO. LAUDO APRESENTADO EM AÇÃO FISCAL.

No contexto de ação fiscal em que o VTN foi arbitrado por considerar-se sub-avaliado, é incabível a redução do valor espontaneamente declarado pelo Contribuinte, o que somente seria possível mediante a apresentação de Declaração Retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Joao Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício) e Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado em substituição à conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira).

## Relatório

Trata o presente processo, de exigência do ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2004, acrescido de multa de ofício e juros de mora, tendo em vista o arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua, bem como glosa da Área de Reserva Legal.

Em sessão plenária de 15/10/2013, foi julgado o Recurso Voluntário s/n, prolatando-se o Acórdão 2801-003.243 (e-fls. 137 a 144), assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR*

*Exercício: 2004*

*RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ADA. PRAZO DE APRESENTAÇÃO.*

*Na vigência da Instrução Normativa SRF nº 256/2002, o prazo de apresentação do ADA, para fins de exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR, era de até seis meses contados a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR. A partir da vigência da Instrução Normativa RFB nº 861/2008, que suprimiu o referido prazo, a apresentação do ADA, para o mesmo fim, deve se dar até o início do procedimento fiscal.*

*VTN DECLARADO DIVERGENTE DO VTN CONSTANTE DE LAUDO TÉCNICO IDÔNEO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*Havendo o reconhecimento expresso de que o Laudo de Avaliação atende aos requisitos estabelecidos na NBR 14.6533 da ABNT, constituindo documento hábil para alteração do VTN arbitrado, bem como de que os profissionais que o elaboraram estão legalmente habilitados, prevalece o VTN constante do Laudo apresentado, ainda que inferior ao declarado.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte"*

A decisão foi assim registrada:

*"Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para acatar o VTN de R\$ 64.459,20, constante do Laudo de Avaliação apresentado. Vencidos o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, que negava provimento ao recurso, e a Conselheira Tânia Mara Paschoalin, que dava provimento parcial ao recurso apenas para restabelecer a área de reserva legal."*

O processo foi encaminhado à PGFN em 11/09/2014 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 155). Assim, conforme o art. 7º, da Portaria MF nº 527, de 2010, a ciência presumida do Procurador ocorreu em 11/10/2014, e, em 14/10/2014 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 164), foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 156 a 163.

O Recurso Especial está fundamentado no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e visa discutir **a alteração do**

**VTN - Valor da Terra Nua do imóvel a montante inferior ao declarado pelo contribuinte na DITR, com esteio em laudo técnico apresentado no curso do procedimento fiscal.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho s/n de 30/09/2015 (e-fls. 165 a 169).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta os seguintes argumentos:

- na hipótese, cumpre observar que o colegiado determinou a alteração do VTN a montante inferior àquele constante da DITR do contribuinte, em evidente afronta ao dispositivo constante do art. 147 do CTN que dispõe:

*“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

*§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”*

- cumpre observar que a apresentação do Laudo de Avaliação pelo sujeito passivo se deu no curso do procedimento fiscal;

- portanto, salvo comprovação expressa no sentido de que houve um erro de fato na declaração apresentada, a análise deve se circunscrever ao debate acerca da comprovação do declarado;

- ocorre que este não é o momento, sequer o meio, oportuno para alterar o VTN a menor, pois o auto de infração trata tão somente dos valores declarados e não comprovados;

- conforme disposto no acórdão paradigma 2102-002.379 *“Não parece razoável acatar o valor do Laudo Técnico (R\$ 3.540.554,93, equivalente a R\$ 86,07 por hectare), pois inferior ao declarado (R\$ 5.873.292,00, equivalente a R\$ 142,89 por hectare), sendo certo que este último foi informado espontaneamente pelo contribuinte, sem as contingências do procedimento fiscal, inclusive em declaração apresentada dentro do exercício 2005, próximo do fato gerador, devendo, assim, ser privilegiado.”*;

- de fato, pode o contribuinte apresentar laudo elaborado por engenheiro agrônomo com respeito às regras mínimas da ABNT e acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica com o intuito de apontar o VTN do imóvel, porém, este apenas deve ser considerado para comprovar que o valor declarado é de fato o valor real da terra nua do imóvel rural, não podendo ultrapassar o limite a que se presta o processo administrativo fiscal em que inserido;

- neste sentido, não tem cabimento pretender, nos autos do presente processo administrativo fiscal, deferir a diminuição do VTN, na medida em que esta não constitui o objeto da demanda em análise e não comprovada a existência de erro de fato;

- destaque-se que tal determinação poderá, eventualmente, ensejar a restituição de imposto pago a maior. Contudo, há instrumentos aptos a tal fim que não podem, nem devem, ser desconsiderados pelo CARF.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o conhecimento e provimento do recurso, reformando-se o acórdão recorrido e mantendo-se a decisão de primeira instância.

Cientificado, o Contribuinte ofereceu as Contrarrazões de e-fls 173 a 180, reiterando os fundamentos do acórdão recorrido e aduzindo que o VTN declarado seria uma auto-avaliação, sem embasamento técnico, ao contrário do laudo por ele apresentado.

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata-se de ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2004 e a matéria em litígio diz respeito à **alteração do VTN - Valor da Terra Nua do imóvel a montante inferior ao declarado pelo contribuinte na DITR, com esteio em laudo técnico apresentado no curso do procedimento fiscal.**

No presente caso, a autoridade julgadora de primeira instância afastou o arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras, fixado em R\$ 100,00/ha, restabelecendo o VTN declarado (fls. 106).

Em sede de Recurso Voluntário, foi aceito o Laudo Técnico apresentado pelo Contribuinte em resposta à intimação da Fiscalização, acatando-se o VTN de R\$ 21,48/ha, menor que o que fora por ele declarado. A Fazenda Nacional, por sua vez, pede que seja restabelecido o VTN declarado.

No entender desta Conselheira assiste razão à Fazenda Nacional, uma vez que o procedimento fiscal foi instaurado em face de sub-avaliação do VTN, sendo que o respectivo arbitramento foi levado a cabo com base na aptidão agrícola do imóvel. Nesse contexto, a previsão legal é no sentido de que o arbitramento pode ser desfeito com base em Laudo Técnico, restabelecendo-se o valor declarado. Nesse passo, observa-se que a DRJ já restabeleceu o VTN declarado, nada mais restando a ser feito no bojo de um procedimento fiscal.

Assim, a redução do VTN espontaneamente declarado pelo Contribuinte, correspondente inclusive a menos da metade do valor apurado com base no SIPT, que levou em conta a aptidão agrícola do imóvel, somente poderia ser acolhida por meio de apresentação de DITR Retificadora, o que não é o caso.

Esse é o entendimento do paradigma, cujo respectivo trecho colaciono e tomo como minhas razões de decidir:

---

*"Não parece razoável acatar o valor do Laudo Técnico (R\$ 3.540.554,93, equivalente a R\$ 86,07 por hectare), pois inferior ao declarado (R\$ 5.873.292,00, equivalente a R\$ 142,89 por hectare), sendo certo que este último foi informado espontaneamente pelo contribuinte, sem as contingências do procedimento fiscal, inclusive em declaração apresentada dentro do exercício 2005, próximo do fato gerador, devendo, assim, ser privilegiado."*

A despeito das alegações oferecidas em sede de Contrarrazões, o VTN declarado pelo Contribuinte não pode ser desconsiderado, devendo prevalecer, salvo se comprovada a sub-avaliação ou erro na sua determinação, sendo que nesse último caso, se o erro consistiu em VTN declarado maior que o devido, a sistemática de correção pressupõe a apresentação de Declaração Retificadora, acompanhada, se for o caso, de pedido de restituição.

Quanto à jurisprudência trazida à colação pelo Contribuinte, nenhum dos julgados noticia a adoção de VTN inferior ao declarado, como ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento, restabelecendo o VTN declarado pelo Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo